

OBS.

Rev. 2. 6

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 5.042 - PERNAMBUCO

O art. 18 do Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, ha que ser entendido, presentemente, em articulação com o disposto no art. 2° do decreto-lei n. 39, de 3 de Dezembro de 1937, á luz do qual não é possível, na fásé da execução, discutir o mérito da sentença prolatada pela Justiça trabalhista, motivo porque não se conhece do recurso extraordinario baseado em transgressão do citado art. 18. Conhece-se, porém, do recurso e dá-se-lhe provimento, quando a decisão recorrida contraveiu preceito do Decreto n. 23.103, de 19 de Agosto de 1933, dando como prescrito o direito ás ferias pleiteadas por empregado do commercio, amparado pelo referido diploma legal, por força do qual não estava ainda integrado o respectivo lapso prescricional.

A C C O R D A M

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso extraordinario n. 5.042, de Pernambuco, em que figuram como 1° Recorrentes, Paulo Proença & Cia., Limitada, e 2° Recorrente Aderbal Nogueira Lima, sendo Recorridos os mesmos; acórdam, unanimemente, os ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Segunda Turma julgadora, não tomar conhecimento do recurso dos 1° Recorrentes e conhecer do recurso do 2° Recorrente e dar-lhe provimento, nos termos e para os efeitos constantes do Relatorio e notas taquigraficas em anexo. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, dois de Janeiro de 1942.

José Luis Barros

P.

Waldemar Falcão

R.

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 5.042 - PERNAMBUCO

RELATOR : - O Sr. Ministro Waldemar Falcão.

RECORRIDOS: 1º - Paulo Proença & Co. Ltda.

2º - Aderbal Nogueira Lima.

RECORRIDOS : os mesmos.

R E L A T O R I O

O SR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO : - Requerêra Aderbal Nogueira Lima, comerciarío, brasileiro, no Juízo de Direito da 9a. Vara Cível de Recife (Pernambuco) em Julho de 1940, a execução da sentença proferida pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento daquêlo município, mediante a qual fôra condenada a firma Paulo Proença & Companhia, Limitada, estabelecida no Distrito Federal, a pagar-lhe Rs.3:702\$000, relativos à indenização pela despedida injusta do requerente.

Citava o requerente, em abono de seu pedido, o art. 2º do Decreto-lei n. 39, de 3 de Dezembro de 1937 e pedia fôsem nomeados bens à penhora com a gradação do art.930 do Código de Processo, vigente, ao mesmo passo que juntava cópia autêntica da decisão exequenda (ut fls. 2 e 4).

- 2 -

Feita a citação por precatória e seguro o Juízo pela penhora (fls. 9-18), acudiu com embargos a firma executada, alegando ser nula a decisão exequenda por incompetência ratione materiae da Junta prolatôra, que teria baseado seu julgado em disposições legais revogadas sobre a matéria, como fossem os arts. 81 do Cod. Comercial e 1.221 do Cod. Civil, ambos revogados pela Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, sendo certo que, não sendo o exequente empregado do comércio ou da indústria, não estaria amparado pela citada Lei n. 62, tanto mais quanto não estava ôle subordinado à embargante, da qual éra méro propagandista.

Alegava também iliquidez da dívida exequenda e afirmava estar proscrito o direito à férias por parte do exequente, que, no entanto, obtivêra da Junta referida a inclusão do valor dessas férias na condenação (fls. 24 a 31).

Processados os embargos no Juízo deprecado, fôram os autos remetidos ao Juízo deprecante que, após a audiência de instrução e julgamento, proferiu sua sentença julgando improcedentes os embargos e subsistente a penhora, por entender que as alegações feitas pela embargante envolviam a apreciação do mérito da decisão da Junta prolatôra da sentença exequenda, o que não éra possível admitir, após a vigência do Decreto-lei n. 39, de 3 de Dezembro de 1937 (fls. 70-71 v.).

Em gráu de apelação, o Tribunal estadual reformou em parte a sentença apelada, tão somente para julgar proscrito o direito às férias referentes ao ano de 1937, que haviam sido reclamadas em 1939, quando tal direito de recla-

- 3 -

mação estava prescrito "em face do decreto n. 23.768, de 12 de Janeiro de 1934" (fls. 102 v. a 104).

Interpoz então a embargante, tempestivamente, o presente recurso extraordinario, com assento no art. 101, n. III, letras a e d, da Constituição Federal.

Contrariára, no seu entender, a decisão referida o art. 18 do Decreto n. 22.132, de 25 de Novembro de 1932; e decidira o mesmo Tribunal em divergencia com outros Tribunais estaduais, no tocante ao art. 139 da Constituição Federal e art. 1º do cit. Dec.n. 22.132 (fls. 105).

O Embargado-exequente recorreu tambem, com fundamento no art. 101, n. III, letra a, da mesma Constituição, citando como leis federais transgredidas os arts. 4º, 5º e 17º do Decreto n. 23.103, de 19 de Agosto de 1933, segundo os quais não teria razão de ser a prescrição do direito às férias, tal o decretára o acórdam recorrido (fls. 108-110).

Vê-se a minuta da 1ª Recorrente a fls. 111-113; e a do 2ª Recorrente, a fls. 115-119, falando ainda a 1ª Recorrente a fls. 120.

- E' o relatório.

- - - - -

2/1/1942

L.F.

201

2a. TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 5.042 - PERNAMBUCO

V O T O

O SR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO - O art. 18 do Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, há que ser entendido, presentemente, em articulação com o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1937, que derogou a parte final daquele dispositivo.

Sob o título de nulidades da decisão exequenda, pretende, porém, a la. Recorrente, Paulo Proença & Co. Ltda., discutir o mérito da sentença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento, o que evidentemente não é possível, á luz desse preceito do cit. Decreto-lei nº 39.

As alegações da la. Recorrente fôgem, assim, á técnica da vigente legislação trabalhista, na matéria concernente á execução dos julgados da justiça especializada, consagrada no art.139 da Carta Constitucional de

10 de Novembro de 1937.

Nem vale destacar os argumentos esforçadamente expendidos pela 1ª Recorrente, para demonstrar não haver subordinação do empregado em causa para com a citada empregadora-órgão Recorrente.

O simples encargo de propagandista, que havia a dita empregadora confiado ao empregado-exequente, era o bastante para caracterizar aquêlê conceito único, formado pela dependencia economica e pela subordinação, a que SAVATIER pretendêra chamar "dependencia social".

Dominante na relação jurídica formada entre o que presta um serviço determinado e o a quem é prestado tal serviço, dessa dependencia deflúe a configuração do contrato de trabalho, como o compreende e protege a nossa legislação social-trabalhista.

São, pois, improcedentes os fundamentos invocados pela 1ª Recorrente com relação ao acórdão questionado, que em nada contrariou a letra das leis federais citadas, sendo que também não provou cumpridamente a mesma Recorrente a divergencia de julgados, que apontou.

Já o mesmo não acontece com os fundamentos postos em fóco pelo 2º Recorrente, Aderbal Nogueira Lima.

O julgado recorrido, dando pela prescrição alegada no tocante ás férias pleiteadas, invocou o "Decreto nº 23.768, de 12 de Janeiro de 1934" (deveria ter dito:

18 de Janeiro de 1934), sem citar a respeito nenhum dos dispositivos dêsse Decreto.

Si o fizesse, teria chegado á conclusão de que nem o art. 4º, nem o art. 6º, nem o art. o art. 17 dêsse Decreto nº 23.768, autorizavam a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, pois reproduzem apenas com pequenas alterações de redação, os preceitos já contidos nos arts. 4º, 5º e 17 do Decreto nº 23.103, de 19 de Agosto de 1933, que êsse, sim, regula a situação do 2º Recorrente, como comerciário que é, situação que se caracteriza através da própria documentação firmada pela empregadora e constante do processo apreciado pela Junta de Conciliação, o qual se acha apenso ao presente recurso. Não se concretizou assim a prescrição decretada pelo acórdão questionado, pois, ao sêrem reclamadas as férias de 1937, em Outubro de 1939, não havia decorrido o prazo de prescrição de 1 ano, estatuído pelo art. 17 do cit. Dec. 23.103, de vez que só a 27 de Abril de 1940 estaria completo êsse prazo prescricional, para um empregado que entrára a serviço da firma empregadora a 27 de Abril de 1937, adquirira o direito ás férias aos 27 de Abril de 1938, podendo gozá-las dentro do periodo de doze meses (art. 5º do Dec. cit), ou fosse, até 27 de Abril de 1939, e teria fulminado pela prescrição o direito a reclamar ditas férias, si até 27 de Abril de 1940, ou fosse 1 ano

depois, não as houvesse reclamado (art. 17 do mesmo Decreto).

Assim sendo, conheço do 2º recurso extraordinário, interposto pelo 2º Recorrente Aderbal Nogueira Lima, com fundamento no art. 101, nº III, letra a, da Constituição vigente.

E dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, fazendo subsistir, em todos os seus termos, a sentença do Juiz de la. instancia, que bem decidiu a matéria.

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 5.042 - PERNAMBUCO

V O T O

O SR. MINISTRO BENTO DE FARIA : - A decisão exequenda foi proferida em 15 de Abril de 1940, já na vigência, portanto, do Dec.-lei nº 39 de 3 de Dezembro de 1937 cujo art. 2 determina que na execução dos julgados das Juntas de Conciliação não serão admitidas outras defesas senão as referentes a - nulidades, pagamento ou prescrição da dívida.

A executada alegando, por embargos, a prescrição do direito às férias, articulou, além disso, matéria infringente do julgado, com referencia ao mérito do procedimento em que fora proferida a sentença exequenda (fls. 201).

Ditos embargos foram julgados improcedentes pela sentença de fls.70.

Em apelação, a Camara Civil do Tribunal de Apelação de Pernambuco deu provimento, em parte, ao recurso para reconhecer a prescrição alegada.

Recorrendo extraordinariamente entendem os Recorrentes que o Tribunal decidiu contra o art. 18 do Dec. 22.132 de 1932, o qual permitia fossem julgamentos tais

- 2 -

discutidos nos embargos a execução.

Penso de modo diverso.

Ainda quando fosse permitida essa defesa, n'aquela epoca, ela teria sido restringida, posteriormente, em 1937, pelo cit. Dec. Lei n° 39, que a limitou.

A supressão de qualquer defesa em beneficio de uma das partes é o que repugna ao sistema do nosso direito, mas não a sua limitação na execução, maxime quando foi a mesma assegurada e feita no decorrer da ação.

Não houve infração de lei alguma e por isso não tomo conhecimento do recurso.

Conheço, porem, do recurso recorrente e dou-lhe provimento.

- - - - -

2.1.1942
CNF.

207
2a. Turma

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 5.042 - PERNAMBUCO

1º Recorrentes: Paulo Proença & Cia. Ltda.;
2º Recorrente: Aderbal Nogueira Lima;
Recorridos: os mesmos.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do recurso dos primeiros recorrentes, e conheceram do do segundo e deram-lhe provimento. Unanimemente.

Antônio Luiz dos Santos Wessneck
Secretário da 2a. Turma.